



Prefeitura de Joinville

REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO SEI Nº 2234615/2018 - SES.UCC.ASU

Joinville, 09 de agosto de 2018.

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 108/2015 - PROCESSO SEI 15.0.011629-4

O Diretor Presidente do Hospital Municipal São José, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar justificativa para revogação da Concorrência em epígrafe, pelos motivos a seguir expostos:

I – Dos Fatos

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública, que teve como objeto a **Contratação de Pessoa Jurídica Especializada na Prestação de Serviços de Segurança Patrimonial Privada Desarmada e Segurança Eletrônica com Monitoramento Remoto de Imagens e Alarme.**

O referido Edital foi publicado na data de 14 de dezembro de 2015, sendo que a sessão para abertura das documentações ocorreu em 15/01/2016. Posteriormente, houve o julgamento dos documentos de habilitação, em 19 de janeiro de 2016, que habilitou as empresas Ondrepsb – Serviço de Guarda e Vigilância Ltda. e Embrasp Empresa Brasileira de Segurança Patrimonial Ltda. e inabilitou as empresas Khronos Segurança Privada e Segville Vigilância Patrimonial Eireli EPP, pelos motivos expostos na Ata de Julgamento.

Contudo, após interposição de recursos administrativos pelas empresas inabilitadas, a Comissão de Licitação decidiu pela manutenção das referidas empresas no processo licitatório, estipulando a data de 25/02/2016 para abertura das propostas comerciais. Não obstante, a empresa Ondrepsb – Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., inconformada com a habilitação das empresas Khronos Segurança Privada e Segville Vigilância Patrimonial Eireli EPP apresentou pedido de reconsideração no dia marcado para abertura das propostas (25/02/2016).

Dessa forma, a Comissão procedeu à suspensão da sessão para análise do pedido de reconsideração. Posteriormente, o Hospital, por meio da Comissão, com respaldo da Assessoria Jurídica, decidiu negar provimento ao pedido de reconsideração, mantendo a decisão anteriormente proferida. Além disso, a nova data de abertura das propostas ficou marcada para a data de 31/03/2016.

Seguindo-se o trâmite normal, as propostas foram abertas na data agendada, sendo que a empresa Segville Vigilância Patrimonial Eireli EPP foi classificada e declarada vencedora no processo licitatório *in casu*.

Ato contínuo, a empresa Ondrepsb – Serviço de Guarda e Vigilância Ltda. apresentou recurso administrativo em face da decisão da comissão, e, posteriormente, o Hospital Municipal São José foi notificado de decisão proferida nos autos nº 0306323-29.2016.8.24.0038 (Mandado de Segurança), em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville, que concedeu liminar determinando a suspensão da tramitação do processo de Concorrência nº 108/2015.

Assim, em cumprimento à decisão judicial proferida, houve a suspensão do processo licitatório, destinado à contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de segurança patrimonial privada desarmada e segurança eletrônica com monitoramento remoto de imagens e alarmes, em 20/04/2016.

Não obstante, manteve-se a necessidade dos serviços de segurança patrimonial privada, sem prazo para contratação, visto que o processo licitatório encontrava-se suspenso, pendente de prolação de sentença.

Simultaneamente, era de conhecimento deste Hospital que a Secretaria de Administração e Planejamento havia homologado processo licitatório com objeto similar, CONCORRÊNCIA Nº 182/2014, destinado à Contratação de empresa para prestação de serviços de segurança privada através de postos fixos e móveis, armados e desarmados, sistemas de alarme e câmeras com monitoramento remoto, sistema de comunicação direta de voz, sistema solicitação de emergência coletivo, acessórios como interfonos e cancelas e centro de operações, com instalação, manutenção, monitoramento e pronto atendimento nas unidades da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville/SC, compreendendo as unidades da Administração conforme Projeto Básico/Termo de Referência. Ressalta-se que o Hospital não havia sido contemplado no Termo de Referência original do referido processo licitatório.

No entanto, tendo em vista a imprescindibilidade do serviço para o ente e posterior suspensão do processo licitatório deflagrado pelo Hospital, fora solicitado à Secretaria de Educação, Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública e Fundo Municipal de Saúde de Joinville, secretarias gestoras do contrato nº 479/2014, a realização de termo aditivo, visando à contratação da empresa vencedora e já devidamente contratada pelo Município pelo próprio Hospital, visto que o objeto licitado pelo Município contemplava os serviços necessitados por esta Autarquia.

Dessa forma, foi realizado o 8º Termo Aditivo do referido termo contratual, acrescentando os equipamentos e postos de vigilância para o Hospital Municipal São José, equivalente ao valor de R\$ 110.441,80 (cento e dez mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos) mensais. Registra-se, ainda, que houve economia a esta Autarquia, em comparação ao valor estimado na licitação sob a modalidade Concorrência Pública nº 108/2015.

Por fim, com a prolação da sentença nos autos de nº 0306323-29.2016.8.24.0038, determinando a continuidade do processo licitatório, o Hospital procedeu à análise da situação atual, referente à necessidade dos serviços anteriormente licitados.

Do exame do caso concreto, verificou-se que: *i) no processo de concorrência pública nº 108/2015 foram solicitados 08 postos de trabalho e 01 posto de monitoração 24h, sendo eles recepção, prédio administrativo, ronda, portaria 01 pronto socorro - recepção, portaria 02 - CEDUG, portaria central, guarita estacionamento, guarita oncologia e ambulatório; ii) a escala pretendida eram 05 postos de 24h, de segunda a sexta - desarmada, 01 posto de 14h de segunda a sexta (06h00min as 20h00min) e 01 posto de 12h segunda a sexta (dias úteis).*

No entanto, o contrato vigente (479/2014) contempla 07 postos de trabalho e um posto de monitoração 24h, sendo eles recepção - prédio administrativo, ronda, portaria 1 - pronto socorro, portaria central, guarita - estacionamento, guarita - oncologia e ambulatório. Ainda, a escala de trabalho é formada por 04 postos de 24h de segunda a sexta - desarmada e 03 postos de 12x36 horas diurno.

Nessa linha, importa considerar que a escala adotada atualmente, atende com excelência a demanda do Hospital. Ademais, na portaria administrativa a escala é de 12x36 compreendendo das 06h30min as 18h30min, que hoje é o horário de expediente do administrativo do Hospital. Na época do presente processo licitatório (Concorrência Pública nº 108/2015) foi cotado vigilância de 14h diárias, compreendendo das 06h00min as 20h00min. Ainda, não menos relevante, fora cotado anteriormente um posto de vigilância no PS CEDUG e um posto no PS recepção. No entanto, tendo em vista a mudança do laboratório e a mudança da entrada das ambulâncias, não se fazem mais necessários esses 02 (dois) postos anteriormente previstos.

Por fim, diga-se que a espera do julgamento final do processo judicial, que suspendeu o processo licitatório, não poderia ser visto como alternativa a este Hospital, para dar continuidade à efetiva contratação. Além disso, a realização de termo aditivo em contrato já existente no Município – *que, diga-se de passagem, já contemplava em seu objeto as unidades da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville/SC* -, representa elemento imprescindível ao atendimento das necessidades do Hospital.

Em face do exposto, tornou-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento, uma vez que o contrato nº 479/2014, já contempla, de forma efetiva, o objeto do referido Edital.

II - Da Fundamentação

Diante da ocorrência de fato superveniente (assinatura do contrato nº 479/2014), o Hospital Municipal São José perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Sobre a matéria, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (*Grifo nosso*).

Verifica-se pela leitura do dispositivo citado que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Na mesma toada, é o entendimento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438):

“A revogação consiste no **desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. (...) Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. (...) Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado.” (*Grifo nosso*)

No que diz respeito à revogação de atos administrativos, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, resguarda que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. 5. **A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.** 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos

Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". (...). (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

O próprio edital da Concorrência Pública nº 108/2015, no subitem 31.9, traz o seguinte acerca da revogação:

31.9. O Hospital poderá revogar o presente edital por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar o ato, ou anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desse modo, a Administração, ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Ainda, convém salientar que antes da homologação ou da adjudicação do objeto os licitantes detêm somente expectativa de direito, o que não enseja a aplicação do contraditório, conforme os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. **O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.** 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008).

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. 1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado. 3. **Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.** 4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório. 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. 6. Mandado de segurança denegado." (MS 7.017/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2000, DJ 02/04/2001 p. 248). (*Grifo nosso*).

Ao final, por todo o exposto, considerando que não houve a adjudicação e homologação da licitação e que restou caracterizado o fato superveniente gerado pela perda de interesse no objeto, **impõe-se a revogação do certame.**

III - Da Decisão

Diante disso, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **REVOGO** a Concorrência Pública nº 108/2015 do Hospital Municipal São José, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Publique-se.

Jean Rodrigues da Silva
Diretor Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 09/08/2018, às 22:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2234615** e o código CRC **EE0BA93C**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

15.0.011629-4

2234615v4